



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268513 - SP (2026/0192598-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DOTCA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MIRANDA DE SIQUEIRA - SP329471
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FULVIO DE MATOS
INTERES. : "KATATA- ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA"
INTERES. : MARCIO DE ANDREA ARBEX 16159132709
INTERES. : PICOLLI & CIA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
INTERES. : TATIANA DE ANDREA PICOLLI
INTERES. : CAROLLINE DE ANDREA PICOLLI
INTERES. : DOMINGOS PICOLLI FILHO
ADVOGADOS : PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA PRECÁRIA. INCABIMENTO. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TESES SOBRE ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8.397/1992, ARTS. 142 E 124, INCISO I, DO CTN, ART. 50 DO CC E ARTS. 133 A 137 DO CPC. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Incabível o recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que apenas confirma decisão liminar em ação cautelar fiscal, dada a natureza precária e mutável da tutela provisória, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF: não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Precedentes: AREsp 3.144.535/SP, Segunda Turma, DJe 8/7/2026; AgInt no AREsp 3.124.383/MG, Primeira Turma, DJe 26/6/2026; AgInt no AREsp 1.860.608/RJ, Segunda Turma, DJe 1/12/2021.

2. As tutelas de urgência são conferidas em cognição sumária e não representam pronunciamento definitivo sobre o direito material, passíveis de

modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268513 - SP (2026/0192598-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DOTCA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FULVIO DE MATOS
INTERES. : "KATATA- ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA"
INTERES. : MARCIO DE ANDREA ARBEX 16159132709
INTERES. : PICOLLI & CIA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
INTERES. : TATIANA DE ANDREA PICOLLI
INTERES. : CAROLLINE DE ANDREA PICOLLI
INTERES. : DOMINGOS PICOLLI FILHO
ADVOGADOS : PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA PRECÁRIA. INCABIMENTO. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TESES SOBRE ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8.397/1992, ARTS. 142 E 124, INCISO I, DO CTN, ART. 50 DO CC E ARTS. 133 A 137 DO CPC. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Incabível o recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que apenas confirma decisão liminar em ação cautelar fiscal, dada a natureza precária e mutável da tutela provisória, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF: não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Precedentes: AREsp 3.144.535/SP, Segunda Turma, DJe 8/7/2026; AgInt no AREsp 3.124.383/MG, Primeira Turma, DJe 26/6/2026; AgInt no AREsp 1.860.608/RJ, Segunda Turma, DJe 1/12/2021.

2. As tutelas de urgência são conferidas em cognição sumária e não representam pronunciamento definitivo sobre o direito material, passíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOTCA CONFECÇÕES LTDA. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu recurso especial, apresentado no Agravo de Instrumento n. 2174707-39.2025.8.26.0000, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 231-243):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Decisão que determinou a indisponibilidade de bens 1000297-87.2025.8.26.0333, abrangendo a agravante e outras empresas do grupo, além do sócio Domingos, até o limite de R\$ 130.777.908,88, por proteção patrimonial contra execuções. Legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da ação cautelar fiscal. Presentes os requisitos legais para decretação da indisponibilidade dos bens. Índícios de abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial e desvio de finalidade. Jurisprudência do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 3º, inciso I, da Lei n. 8.397/1992; 142 e 124, inciso I, do Código Tributário Nacional; 50 do Código Civil; e 133 a 137 do Código de Processo Civil. Aduziu a recorrente que não há crédito tributário constituído nem lançamento em seu desfavor, exigidos para a “prova literal” do art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.397/1992, e que a inclusão de terceiros por confusão patrimonial ou interesse comum demanda a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 249-269).

O apelo foi inadmitido na Corte de origem (fls. 291-292).

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 300-308).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 322-328).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos consignados na decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

Todavia, entendo que o apelo nobre não merece conhecimento.

Isto porque a conclusão do Tribunal *a quo* se baseou em uma análise acerca da legalidade de decisão interlocutória precária que, em análise perfunctória, deferiu medida

cautelar de indisponibilidade dos bens da ora agravante. Veja-se (fls. 235-243 - grifo nosso):

A controvérsia central no presente agravo de instrumento diz respeito à legitimidade da DOTCA CONFECÇÕES LTDA para figurar no polo passivo da ação cautelar fiscal nº 1000297-87.2025.8.26.0333 e à presença dos requisitos legais para a decretação da indisponibilidade de seus bens, especialmente no que tange à caracterização do abuso da personalidade jurídica por meio de confusão patrimonial e desvio de finalidade, bem como a ocorrência de atos que configurem risco à satisfação do crédito tributário.

[...]

Quanto à alegação de que não há requisitos da Lei nº 8.397/92, a recorrente nega a ocorrência de dilapidação patrimonial, arranjo societário para prejudicar credores ou atos que impeçam a satisfação do crédito. **Contudo, o agravado apresenta fatos concretos que, em uma análise perfunctória própria da cautelar, configuram fortes indícios do *periculum in mora*.** Os principais devedores (KAZZO E DOMINGOS PICOLLI FILHO) não possuem patrimônio suficiente para cobrir a dívida e os atos de alienação e ocultação patrimonial continuaram a ocorrer após a notificação do AIIM. Por exemplo, a aquisição de bens imóveis pela Katata Administração em 26/08/2024 e 09/08/2024, e a transferência de residência de alto padrão por Domingos Picolli Filho para a Katata Administração em 05/09/2024, por valor "muito abaixo ao preço de mercado", denotam atos enquadráveis no art. 2º, incisos III e V, alínea "b", da Lei nº 8.397/92:

[...]

Tais elementos delineiam um cenário de confusão patrimonial e desvio de finalidade compatíveis com a medida adotada pelo magistrado a quo. A agravante e a empresa originalmente autuada, ao que os elementos indicam até o momento, operam como uma única entidade de fato, com o propósito de, em tese, blindar o patrimônio e frustrar a satisfação de débitos fiscais.

A probabilidade do direito da Fazenda Pública, nesse momento processual, reside nos robustos indícios de confusão patrimonial e de atos que buscam inviabilizar a cobrança do crédito tributário. O perigo de dano reverte-se para o Fisco, diante da alegada inexistência de bens em nome dos devedores originários e da continuidade das manobras de ocultação. A concessão da tutela de urgência, neste caso, justifica-se para preservar o resultado útil do processo principal e garantir a efetividade da execução fiscal.

Portanto, a pretensão da recorrente consiste em rever o entendimento judicial que decidiu pelo acerto da decisão de primeira instância que deferiu o pedido liminar, o que é vedado na via do recurso especial, conforme redação da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Isso porque, as tutelas provisórias de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas em cognição sumária. Assim, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em vista disso, no ponto, inviável o recurso especial.

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 185 DO CTN E 178, INCISO II, DO CC. SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUANTO AOS ARTS. 300, 489 E 1.022 DO CPC E AOS ARTS. 3º, INCISOS I E II, E 4º, § 1º, DA LEI N. 8.397/1992. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

1. O recurso especial, ao alegar violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, não especificou os pontos concretos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem sua relevância para o desate da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Igualmente deficiente a fundamentação quanto à suposta afronta ao art. 300 do Código de Processo Civil e aos arts. 3º, incisos I e II, e 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992, por ausência de desenvolvimento de tese jurídica específica. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. Ausente o necessário prequestionamento das teses relativas aos arts. 185 do Código Tributário Nacional e 178, inciso II, do Código Civil, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

4. É incabível o recurso especial para reexaminar decisão que versa sobre tutela provisória, por se tratar de pronunciamento precário e mutável, aplicado por analogia o entendimento da Súmula n. 735/STF:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

5. A alteração do entendimento quanto aos requisitos da medida cautelar fiscal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. A existência de óbices processuais ao conhecimento pela alínea a prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.144.535/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECISÃO PRECÁRIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser cabível recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, por sua vez, examina decisão precária, em razão dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF.

2. Hipótese em que o recurso especial é dirigido contra acórdão que julgou agravo de instrumento de decisão de natureza provisória, proferida em autos de ação cautelar fiscal, que decretou indisponibilidade de bens e ativos financeiros de pessoas pertencentes a grupo econômico de fato, não sendo, pois, conheável o inconformismo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.124.383/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR DEFERIDA. BLOQUEIO DE BENS.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. DECISÃO POSTERIOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO ANALISAR CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS MAIS RECENTES, MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BENS. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A pretensão do recorrente é rever entendimento judicial que decidiu pelo acerto da decisão de primeira instância que deferiu o pedido liminar, o que é vedado na via do recurso especial, conforme redação da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. "As tutelas provisórias de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas em cognição sumária. E, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final [...] Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, incide, por analogia, o entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (Enunciado n. 735 da Súmula do STF)" (AgInt no AREsp n. 1.860.608/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

4. Outrossim, há decisão posterior proferida pela Corte regional que, após a análise de circunstâncias fáticas mais atuais da causa, negou o pedido de liberação dos ativos financeiros, mantendo, assim, a decisão que deferiu o pedido liminar.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.211.814/SC, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.268.513 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0192598-0

Número de Origem:
10002978720258260333 21747073920258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOTCA CONFECÇOES LTDA

ADVOGADA : ANNA CAROLINA MIRANDA DE SIQUEIRA - SP329471

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FULVIO DE MATOS

INTERES. : "KATATA- ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA"

INTERES. : MARCIO DE ANDREA ARBEX 16159132709

INTERES. : PICOLLI & CIA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

INTERES. : TATIANA DE ANDREA PICOLLI

INTERES. : CAROLLINE DE ANDREA PICOLLI

INTERES. : DOMINGOS PICOLLI FILHO

ADVOGADOS : PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2026